



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Rua José Fulgêncio de Carvalho Netto, 38, 2º andar - sala 222 - Bairro: Atterrado - CEP:
27213-340 - Fone: 21 96748-0014 - www.jfrj.jus.br - Email: 02jef-vr@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
500286796.2020.4.02.5104/RJ

AUTOR: _____

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento das parcelas do **auxílio emergencial** oferecido pelo Governo Federal em razão da ocorrência da Pandemia pela COVID-19, por entender se enquadrar nos requisitos art. 2º e seus incisos, da Lei 13.982/2020. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, alegadamente sofridos, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em decisão proferida no evento 7, o Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a manutenção apenas da União no polo passivo.

Na contestação apresentada no evento 24, a ré requereu a inclusão da DATAPREV e da Caixa Econômica Federal no polo passivo. No mérito, alegou que não é a responsável por qualquer suposto dano causado à parte autora, seja material ou moral, eis que atua rigorosamente de acordo com as normas legais - o princípio da legalidade é o horizonte da atividade estatal.

Decido.

Inicialmente, rejeito o requerimento de inclusão da DATAPREV e da Caixa Econômica Federal no polo passivo, eis que as informações constantes dos documentos acostados no Evento 1 indicam que a recusa ao pagamento do benefício à autora não se deu por questões técnicas ou por falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, e sim pelo entendimento da ré quanto à inelegibilidade da parte autora para a percepção do benefício.

Passo ao exame do mérito.

Alega a parte autora que, através do aplicativo criado pela CAIXA, efetuou seu cadastro para recebimento do auxílio emergencial, por se encontrar desempregada e por preencher os demais requisitos legais para a sua percepção.

Afirma que, realizada a análise, obteve a resposta de que seu requerimento havia sido negado, sob a justificativa de que possuiria emprego formal, seria agente público e renda familiar superior a 3 salários mínimos.

Ressalta que não possui renda, posto que seu último vínculo de trabalho com o Município de Barra Mansa se encerrou em 24/08/2019.

Vejamos.

O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982, de 02/04/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316/2020, de 07/04/2020, em seu artigo 2º, assim dispõe:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2(meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimento tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §

2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo".

Para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na citada lei para o recebimento do benefício, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos (Evento 1):

- Cópia do CPF e do RG, com a anotação da sua data de nascimento no dia 24/02/1961 (anexo 6 e 11);

- Cópia da CTPS, na qual consta anotado o último vínculo de trabalho realizado com o MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, no período de 19/09/2017 a 24/08/2019 (anexo 9);

- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em questão (anexo 10)

- Indeferimento do pedido do auxílio emergencial (anexo11):

No Evento2 anexos 1 e 2, a Secretaria deste Juízo acostou consulta ao CNIS.

No Evento 27, o Juízo determinou a intimação da autora para indicar a composição de seu núcleo familiar, com a apresentação dos respectivos RG e CPF.

Em petição acostada ao Evento 30, a autora assim se manifestou:

*"No que tange a composição familiar da Autora, a mesma consiste em: 1-_____, CPF: _____ 2-_____, CPF: _____ (Cônjuge). 3-_____, CPF: _____

(Filha)."*

À vista dos documentos carreados aos autos pela autora, a ré, no Evento 33, reconheceu o pedido autoral.

Assim, considero ter sido demonstrada a inexistência dos motivos alegados pela ré para a recusa ao pagamento do auxílio emergencial em favor da parte autora, razão pela qual merece acolhida este pedido.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6, Constituição Federal. Sendo assim, não há de se falar em dolo ou culpa, mas apenas na existência de conduta ilícita, nexos causal e dano, como pressupostos da responsabilidade civil.

No caso, ao que tudo indica, a negativa decorreu de erro na análise das informações extraídas dos bancos de dados mantidos e geridos pela ré, que já indicavam ter cessado em março de 2019 o vínculo de trabalho temporário da autora com o Município em tela.

Quanto ao dano moral, trata-se da injusta lesão a direito não patrimonial/extrapatrimonial, mais especificamente, a injusta violação do direito à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e/ou do direito-dever de solidariedade social (MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana – Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, pp. 81 a 128). Em regra, tal lesão/violação provoca na vítima um sofrimento configurado na dor, na emoção, na vergonha, no sofrimento, na tristeza, no desespero e na desesperança, em suma, na “dor da alma” por ela experimentada. Tal sentimento, contudo, não se confunde com o dano moral, ainda que dele normalmente resulte.

No caso, entendo que existe violação a direito de igualdade, em razão de negativa de acesso a benefício destinado à população mais vulnerável durante período de absoluta anormalidade social decorrente de crise sanitária.

A conduta ilícita da Administração atinge a esfera da dignidade da pessoa, pois o benefício visa a garantir mínimo para subsistência. É presumível o transtorno vivido pela pessoa desempregada sem acesso tempestivo ao benefício, durante período de grave retração econômica e determinação de isolamento social por parte de autoridades com conhecimentos técnico-científicos.

Há, portanto, dano moral imputável à parte ré.

Ressalto, por fim, que é absolutamente usual, na jurisprudência brasileira, fixar danos morais em relações consumeristas por conta de falhas de prestação de serviço absolutamente corriqueiras e irrelevantes do ponto de vista existencial, tal como a cobrança indevida de tarifas ou extravio de correspondências.

Ainda que não se possa - nem se deva - tratar o Poder Público com a mesma régua torta, seria absolutamente incoerente que, evidenciada a existência de uma falha procedimental grave com consequências existenciais, se procurasse isentar de responsabilidade a parte ré por conta de considerações extrajurídicas ou de política pública judiciária.

Considerando as observações acima, bem como o conjunto de elementos constantes dos autos, e tendo em conta, ademais, o caráter público dos recursos geridos parte ré, entendo excessivo o valor pleitado pela parte autora e fixo a indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, **ratifico** a tutela de urgência concedida no Evento 7 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA:**

- a) **CONDENAR** a ré liberar em favor da parte autora as prestações do auxílio emergencial a que faz jus em decorrência do requerimento administrativo realizado no dia 07/04/2020, com o valor previsto no art. 2º, §3º, da Lei 13.982/2020;
- b) **CONDENAR** a ré a lhe pagar a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) a título de dano moral, a ser corrigido a partir desta data (Súmula 362, STJ).

Sobre o valor devido a título de danos morais (item “b”), a

atualização deverá ocorrer somente a partir da data da sentença (Súmula nº 362 do STJ) até o efetivo pagamento, onde a correção monetária se dará nos moldes estatuídos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de 22/04/2020 - data do indeferimento do pedido da autora pela ré (considerado este como o momento em que houve o dano).

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Deferida a gratuidade de justiça.

Fiquem as partes cientes do prazo de 10 (dez) dias úteis para a eventual interposição de recurso, hipótese em que se fará necessária a representação por advogado.

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitando em julgado proceda a Secretaria à atualização do valor da condenação.

Em seguida, expeça a RPV em favor da parte autora, dando-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias **úteis**, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, oportunidade em que as mesmas poderão, querendo, apresentar eventual impugnação aos cálculos, sob pena de preclusão.

Após, requisite-se o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, na forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Com o cumprimento do acima determinado, tenho por satisfeita a prestação jurisdicional, ficando a cargo do(s) beneficiário(s) o acompanhamento do(s) depósito(s) do(s) respectivo(s) valor(es) no *site* **www.trf2.jus.br**.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO FABIANI MONTEIRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003289473v3** e do código CRC **67f8caee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO FABIANI MONTEIRO

Data e Hora: 20/7/2020, às 14:57:10

5002867-96.2020.4.02.5104

510003289473 .V3